# PROJETO DE EMENDA A LEI ORGÂNICA MUNICIPAL Nº 001/2021.

Altera a Lei Orgânica do Município de Manacapuru, e dá outras providências.

FAÇO SABER que a Câmara Municipal de vereadores, no uso de suas atribuições legais, aprovou e eu promulgo a seguinte:

EMENDA A LEI ORGÂNICA MUNICIPAL:

Art. 1º Os arts. 13, 18, 20, 22, 23, 34, 41, 60, 79, 83, 84, 85, 139 -A, ambos da Lei Orgânica do Município de Manacapuru, passam a vigorar com a seguinte redação:

**"**Art. 13. .....
§ 1º .....
§ 2º Antes da posse, os Vereadores, obrigatoriamente, apresentarão a Secretaria da Câmara em data prevista neste Regimento Interno, o diploma concedido pelo Tribunal Regional Eleitoral, a declaração de bens, os documentos pessoais e o documento de desincompatibilização, quando couber, nos termos da CF/88 e do Regimento Interno da Câmara Municipal, sendo de igual modo estendido tais critérios ao Prefeito e Vice-Prefeito, eleitos e diplomados.
.....
§ 6º No dia primeiro de dezembro da segunda sessão legislativa anual, no segundo ano do mandato, far-se-á a eleição da nova Mesa Diretora, sendo transferida para o primeiro dia útil de sessão, quando recaírem em sábados, domingos, feriados, ponto facultativo ou ainda em dia em que o Plenário não funcione regularmente, não sendo permitida a recondução de qualquer dos seus membros para o mesmo cargo na eleição imediatamente subsequente**." (NR)**

**"**Art. 18. .....:
I - .....
.....
II - encaminhar pedidos de informações aos secretários municipais ou diretores equivalentes e órgãos da Administração Pública, que deverão ser prestadas no prazo de 30 dias, sob pena de infração político-administrativa;**" (NR)**

**"**Art. 20. .....:
I - .....
.....
X - convocar os secretários municipais, diretores de autarquias ou agentes públicos equivalentes, tanto da administração direta como indireta, para prestar informações sobre matéria de sua competência, sob pena de crime de responsabilidade, o mesmo ocorrendo com as comissões da Câmara;**" (NR)**

**"**Art. 22. Para a renovação da Mesa, a eleição realizar-se no dia primeiro de dezembro do segundo ano de mandato, com a posse se realizando no dia primeiro de janeiro imediatamente posterior.**" (NR)**

**"**Art. 23. .....:
I - .....
.....
V – criar Fundo Especial da Câmara Municipal de Manacapuru, de natureza contábil-financeira, sem personalidade jurídica, com o saldo de caixa existente na Câmara objetivando assegurar recursos para a expansão e o aperfeiçoamento das atividades desenvolvidas no âmbito do Poder Legislativo Municipal;**" (NR)**

**"**Art. 34. .....:
I - .....
.....
IV - para tratar de interesse particular, por prazo determinado, nunca inferior a 30 nem superior a 120 dias, em cada período legislativo, podendo, em qualquer caso, reassumir o exercício do mandato antes do término assinado para a licença, nos termos do Regimento Interno;**" (NR)**

**"**Art. 41. .....:
I - .....
.....
VIII - que fixar domicílio eleitoral fora do Município.**" (NR)**

**"**Art. 60. .....
§ 1º .....
§ 2º No ato da posse e anualmente, antes da sessão solene de inauguração da Sessão Legislativa Anual na Câmara Municipal, o Prefeito e Vice-Prefeito farão declaração pública de seus bens, apresentada a Mesa Diretora da Câmara, em data pré-fixada, inclusive quando do término do mandato, as quais serão transcritas em livro próprio, constando de data e o seu resumo.**" (NR)**

TÍTULO V - DO GOVERNO MUNICIPAL (Sem alteração)
**"**CAPÍTULO V – DOS SECRETÁRIOS MUNICIPAIS E PRESIDENTES DAS ENTIDADES DA ADMINISTRAÇÃO INDIRETA**" (NR)**

**"**Art. 79. Os secretários do município e os subsecretários ou outra nomenclatura com as mesmas atribuições, e os presidentes das entidades da administração indireta serão escolhidos dentre brasileiros maiores de 21 anos, no exercício dos direitos políticos e, preferencialmente, com o domicílio eleitoral no Município.**" (NR)**
§ 1º .....
§ 2º Fica vedada a nomeação de secretários, subsecretários, diretor-presidente, superintendente, diretor executivo, seja de cargo comissionado ou contratado, para cargo direção equivalente da Administração direta, indireta, fundacional e serviço social autônomo do município, ou análogo as atribuições, além dos cargos de direção, tanto dos Poderes Executivo quanto Legislativo Municipais, Autarquias e demais entes Municipais, que tenham contra si condenação em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado de justiça, nos termos seguintes: **" (NR)**

CAPÍTULO V – .....
**"Seção II - Da Responsabilidade dos secretários e dos presidentes das entidades da administração indireta" (NR)**

**"**Art. 83. Os Secretários do Município são auxiliares diretos de confiança do Prefeito, responderão por crime de responsabilidade em caso de descumprimento do que estabelece a presente lei relativamente às suas atribuições, direitos e deveres.
Parágrafo único. Os secretários do município e os presidentes das entidades da administração indireta são responsáveis pelos atos que praticarem, assinarem ou referendarem no exercício do cargo, ainda que os façam juntamente com o Prefeito ou em cumprimento de ordem deste.**" (NR)**

**"**Art. 84. Os secretários do município e os presidentes das entidades da administração indireta são obrigados a atender à convocação da Câmara municipal ou de suas Comissões.
§ 1º Independente de convocação, os Secretários Municipais e os presidentes das entidades da administração indireta poderão comparecer à Câmara Municipal ou a qualquer de suas Comissões, para expor assunto de relevância da Secretaria ou Autarquia.**" (NR)**

**"**Art. 85. São infrações Político-Administrativas dos Secretários do Município e dos presidentes das entidades da administração indireta, dentre outras:
I - a ausência injustificada à Câmara Municipal ou as respectivas Comissões, quando convocados para prestar pessoalmente, informações sobre assuntos de relevância da Secretaria ou Autarquia;**" (NR)**

**"**Art. 139 -A. É obrigatória a execução orçamentária e financeira das programações a que se refere o Inciso I deste artigo, resultante das emendas parlamentares, em montante correspondente a 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento) da receita corrente líquida realizada no exercício anterior, conforme critérios definidos na Lei Complementar prevista no art. 165, § 9º da Constituição Federal.
§ 1º As emendas individuais de iniciativa parlamentar ao projeto de lei orçamentária anual, serão aprovadas no limite de 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento) da receita corrente líquida prevista no projeto encaminhado pelo Poder Executivo, observado o princípio da simetria, sendo que a metade deste percentual será destinada a ações e serviços públicos de saúde.
.....
§ 5º A não execução da programação orçamentária das emendas parlamentares previstas neste artigo implicará em crime de responsabilidade, nos termos da legislação aplicável, salvo nas situações abaixo especificadas, desde que autorizadas pela Câmara Municipal.**" (NR)**

Art. 2º Os artigos 22, 80, 84, 139 -A da Lei Orgânica do Município de Manacapuru passam a vigorar, acrescido da seguinte redação:

**"**Art. 22. .....
Parágrafo único. A data mencionada no **caput** deste artigo será transferida para o primeiro dia útil de sessão, caso recaia nos sábados, domingos, feriados ou ponto facultativo.**" (NR)**

**"**Art. 80. .....:
.....
VII - supervisionar, coordenar, orientar, dirigir e fazer executar os serviços de sua Secretaria, de acordo com o planejamento geral da administração;
VIII - apresentar proposta parcial para elaboração da lei do Orçamento e, até o dia 31 de janeiro, relatório dos serviços de sua Secretaria;
IX - Referendar os atos do Prefeito.**" (NR)**

**"**Art. 84. .....
§ 1º .....
§ 2º O Secretário Municipal e o presidente da entidade da administração indireta quando convocado para pessoalmente prestar informações, deverá comparecer à Câmara, dentro de 10 (dez) dias úteis, ou 30 (trinta) dias úteis para prestar esclarecimentos por escritos, de acordo com cada convocação.**" (NR)**

**"**Art. 139 -A.....
§ 1º .....
.....
§ 5º .....
I – nos casos de impedimento de ordem técnica, legal ou operacional que torne impossível a sua execução, mediante justificativa apresentada pelo Poder Executivo até 90 (noventa dias) antes do encerramento da Sessão Legislativa;
II – quando for constatado que o montante previsto poderá resultar no não cumprimento das metas fiscais estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias, situação esta, em que as emendas parlamentares poderão ser reduzidas em percentual igual ao que incidir sobre o conjunto das despesas discricionárias**." (NR)**

Art. 3º A Lei Orgânica do Município de Manacapuru passa a vigorar, acrescido dos artigos 32- A, 78 -A, 85- A., com a seguinte redação:

TÍTULO V - DO GOVERNO MUNICIPAL (Sem alteração)
CAPÍTULO II - DO PODER LEGISLATIVO (Sem alteração)
**Seção X - Das Reuniões** (Sem alteração)

**"**Art. 32- A. A Câmara poderá realizar sessões deliberativas ordinárias e extraordinárias, na modalidade remota, como solução a ser utilizada durante a emergência de saúde pública relacionada à epidemia ou pandemia e assemelhados, devidamente declarada por órgão competente, ou ainda por motivo que inviabilize a realização sessão presencial dentro ou fora da sede do Poder Legislativo.
Parágrafo único. As sessões, na modalidade remota, devem seguir o Regimento da Câmara, mediante coleção de procedimentos e de soluções tecnológicas com a funcionalidade de transmitir as sessões remotas, em áudio e vídeo.**" (NR)**

TÍTULO V - DO GOVERNO MUNICIPAL (Sem alteração)
CAPÍTULO IV - DA TRANSIÇÃO ADMINISTRATIVA (Sem alteração)

**"**Art. 78- A. O atual Prefeito constituirá uma comissão de Inventário que terá a finalidade de levantar o inventário dos bens patrimoniais, móveis e imóveis, e dos documentos e valores que deverão ser entregues ao novo titular eleito.
§ 1º A comissão de que trata o **caput** deste artigo deverá ser instalada conforme art. 78, e comporão a Comissão de Inventário, servidores da Prefeitura Municipal, devendo ser a mesma presidida por membro escolhido pelo atual titular.
§ 2º Deverá participar da comissão, na qualidade de membro, um ou mais representantes do Prefeito eleito.
§ 2º Concluídos os trabalhos da Comissão, o Presidente e demais membros rubricarão todas as peças e relações produzidas, que passarão a fazer parte integrante do termo de transmissão de cargo.**" (NR)**

TÍTULO V - DO GOVERNO MUNICIPAL (Sem alteração)
CAPÍTULO V – DOS SECRETÁRIOS MUNICIPAIS E PRESIDENTES DAS ENTIDADES DA ADMINISTRAÇÃO INDIRETA
**Seção II - Da Responsabilidade dos secretários e dos presidentes das entidades da administração indireta**

**"**Art. 85- A. Ficam sujeitos a punição os secretários e dirigentes de órgãos públicos que violarem os direitos constitucionais ou cometerem crimes administrativos, ou corrupção, tráfico de influência ou omissão dolosa.
Parágrafo Único. O crime não prescreve com o afastamento ou demissão do cargo.**" (NR)**

Art. 4º A presente Emenda à Lei Orgânica do Município de Manacapuru entra em vigor na data de sua publicação.
Sala das Sessões da Câmara Municipal de Manacapuru, 10 de maio de 2021.

Ver. Jefferson Batalha do Nascimento
Presidente da Câmara

Ver. José Júnior de Paula Bezerra
1º Vice-presidente

Ver. Paulo da Silva Teixeira
2º Vice-presidente

Ver. Manoel Alberto Benício Brito
Secretário da Mesa

Ver. José Luís Maciel de Oliveira
1º Secretário da Mesa

Ver. Paulo Sérgio Ferreira
2º Secretário da Mesa

## JUSTIFICATIVA AO PROJETO DE EMENDA A LEI ORGÂNICA MUNICIPAL.

Senhor Presidente,

Senhores Vereadores,

Senhoras Vereadoras,

O presente Projeto de Emenda à Lei Orgânica Municipal busca alterar alguns artigos relevantes ao bom andamento das atividades parlamentares e do secretariado municipal.

Dentre as mudanças mais efetivas estão possibilidade antecipada da entrega de documentos, incluindo a declaração de bens e diplomas dos eleitos, para que o processo da posse em janeiro, seja mais célere.

Outra demanda é a alteração da data de eleição da mesa diretora da Câmara para o primeiro dia útil de dezembro do segundo ano da legislatura, apenas para dar a mesa eleita mais tempo para organizar-se bem como ao processo de transição de cargo.

Há ainda a possibilidade de criação de fundo especial no âmbito da Câmara, objetivando exclusivamente gerir recursos financeiros para concretizar projetos próprios, como por exemplos, reformas, aperfeiçoamento profissional, aquisição de sistemas, dentre outros; e ainda organização quando a licença para interesse particular, e outras atividades como processo de transição e inventários.

Quanto aos secretariados do município as alterações buscam adicionar as mesmas exigências, aos presidentes das entidades da administração indireta, em virtude da singularidade dos cargos.

Senhores(as), estas são alterações relevantes que vem ao longo do tempo sendo necessárias executar, para aperfeiçoar o sistema municipal nas esferas governamentais do município.

Diante a relevância do assunto exposto conto com o apoio dos nobres pares para aprovação da presente matéria.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Manacapuru, 10 de maio de 2021.

Ver. Jefferson Batalha do Nascimento
Presidente da Câmara

Ver. José Júnior de Paula Bezerra
1º Vice-presidente

Ver. Paulo da Silva Teixeira
2º Vice-presidente

Ver. Manoel Alberto Benício Brito
Secretário da Mesa

Ver. José Luís Maciel de Oliveira
1º Secretário da Mesa

Ver. Paulo Sérgio Ferreira
2º Secretário da Mesa